



Resolução nº 531/CONSEA, de 12 de julho de 2018.

Dispõe sobre os procedimentos para a revalidação/reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* – Adesão da UNIR à Plataforma Carolina Bori.

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- Portaria MEC nº 228, de 15 de março de 1996;
- Resolução nº 3/CES/CNE/MEC/, de 22 de junho de 2016;
- Portaria Normativa nº 22/MEC, de 13 de dezembro de 2016;
- Processo: 23118.000520/2017-57;
- Parecer 2265/CGR, do relator conselheiro Alisson Diôni Gomes;
- Deliberação na 73ª da Câmara de Pós-Graduação – CPG conjunta com a 167ª sessão da Câmara de Graduação - CGR, em 19.06.2018;
- Deliberação na 95ª sessão Plenária, em 04.07.2018;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar no âmbito da Universidade Federal de Rondônia os procedimentos para a revalidação de diplomas de cursos de graduação e para o reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior.

Parágrafo único. Não estão submetidos aos termos desta Resolução a revalidação e o reconhecimento de diplomas que sejam objetos de legislação específica, incluído o Revalida do curso de Medicina.

SEÇÃO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução entende-se por:

I - Revalidação de Diplomas: declaração de equivalência dos diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para este fim em seus países de origem, aos diplomas concedidos no Brasil, tornando-os hábeis para os fins previstos em Lei.

II- Reconhecimento de Diplomas: declaração de equivalência dos diplomas de cursos de

pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para este fim em seus países de origem, aos diplomas concedidos no Brasil, tornando-os hábeis para os fins previstos em Lei.

Art. 3º A equivalência será entendida em sentido amplo, abrangendo não apenas áreas idênticas, mas também as congêneres, similares e afins.

SEÇÃO II DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 4º A Unir poderá, a qualquer tempo, observando sua capacidade de atendimento, revalidar e reconhecer diplomas de cursos expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, respeitando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, a legislação vigente e as normas dispostas nesta Resolução.

§ 1º A capacidade de atendimento dos pedidos de revalidação e reconhecimento de diplomas será definida com base nas informações prestadas pelas Diretorias dos Campi e Núcleos, observando os limites e possibilidades manifestadas pelas coordenações dos cursos de graduação e pós-graduação, devendo ser comunicada na página oficial da Unir na Internet ou em enlace/link em destaque para uma página específica, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano fiscal.

§ 2º Ultrapassada a capacidade de atendimento informada, a Unir se resguarda o direito de não acolher os pedidos excedentes de revalidação/reconhecimento, dentro do ano fiscal em vigor, comunicando quando receberá novas demandas.

SEÇÃO III DOS REQUISITOS FORMAIS

Art. 5º A análise do pedido de revalidação será condicionada à existência de curso de graduação com credenciamento válido e de reconhecimento com de curso de pós-graduação *stricto sensu* avaliado, autorizado e reconhecido.

Art. 6º Os processos de revalidação e de reconhecimento deverão ser encerrados no prazo de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pedido; ou

II - 60 (sessenta) dias para os pedidos de revalidação e de 90 (noventa) dias para os pedidos de reconhecimento, contados a partir da data da data do pedido, nos casos de tramitação simplificada.

§ 1º O descumprimento do prazo estabelecido nos incisos I e II deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Não será considerado descumprimento dos prazos mencionados nesta Resolução as interrupções em razão de recesso escolar, por pedido de diligência, a pedido do discente ou demais hipóteses legais.

SEÇÃO IV

DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS E PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 7º A Unir fará adesão à Plataforma Carolina Bori e as solicitações de revalidação ou reconhecimento deverão ser apresentadas por meio de tal ferramenta.

Parágrafo único. Caberá à Reitoria nomear um(a) servidor(a) que responderá junto ao MEC pelo acompanhamento dos processos de revalidação/reconhecimento de diplomas, incluídas as tramitações na Plataforma Carolina Bori, se for o caso.

Art. 8º A Reitoria nomeará uma Comissão de Admissibilidade dos pedidos de revalidação/reconhecimento, sendo composta por pelo menos três membros, preferencialmente com representantes da Pró-Reitoria de Graduação - PROGRAD, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Extensão - PROPESQ e do(a) servidor(a) referido no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Essa Comissão terá mandato de até três anos, permitida recondução.

Art. 9º São atribuições da Comissão de Admissibilidade:

I- Elaborar normas e procedimentos para o recebimento de pedidos revalidação/reconhecimento.

II- Receber a documentação e elaborar o despacho saneador, conforme normas vigentes.

III- Responsabilizar-se pelas publicações de informações sobre revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros no site da Unir, ou página específica vinculada a este portal.

IV- Demandar às diretorias dos Campi e Núcleos informações sobre a capacidade de atendimento de pedidos de revalidação/reconhecimento, de modo a atender o estabelecido no Art. 4º, e manter um controle dos processos conforme esses dados.

V- Encaminhar os pedidos de revalidação/reconhecimento admitidos às diretorias dos Campi e Núcleos, conforme pertinência de cada caso, para as providências cabíveis.

VI- Demais atribuições a serem especificadas pela Administração Superior da UNIR.

§ 1º A Comissão de Admissibilidade terá 30 (trinta) dias para emitir o despacho saneador, excluindo-se desse período situações de diligência, pedidos de reconsideração e recursos.

§ 2º O(A) requerente poderá pedir reconsideração à própria Comissão de Admissibilidade caso discorde de alguma deliberação.

§ 3º Se o pedido de reconsideração mencionado no parágrafo anterior for rejeitado pela Comissão de Admissibilidade, o(a) requerente poderá recorrer à Câmara de Graduação/CGR, nos casos de revalidação, ou à Câmara de Pós-Graduação/CPG, nos casos de reconhecimento.

Art. 10. As normas para o recebimento das demandas de revalidação e reconhecimento de diplomas serão divulgadas com base nesta Resolução e na legislação pertinente, elaboradas pela Comissão de Admissibilidade, devendo constar as informações previstas na legislação e, dentre as quais, as seguintes:

I- Documentação exigida aos requerentes;

II- Capacidade de atendimento da Unir para o período;

III- Esclarecimentos sobre o despacho saneador;

IV- Procedimentos para casos de dupla habilitação, situações de refugiados e orientações sobre direitos a recursos;

V- Prazos e fluxo do processo, incluindo casos de tramitação simplificada.

Parágrafo único. A Comissão de Admissibilidade terá 30 (trinta) dias para emitir o despacho saneador.

SEÇÃO V DAS TRAMITAÇÕES APÓS ADMISSIBILIDADE

Art. 11. Os pedidos de revalidação/reconhecimento admitidos serão encaminhados para as diretorias dos Campi e Núcleos, conforme cada caso, segundo pertinência e capacidade previamente definidas, para analisar as demandas.

Art. 12. As diretorias dos Campi ou Núcleos a que se vincula o curso - cujo diploma pretende se revalidar ou reconhecer - terão dez dias, após receber a documentação, para nomear uma Banca de Revalidação ou de Reconhecimento, podendo consultar as coordenações para a indicação dos membros.

§ 1º A Banca será composta por, no mínimo, três membros que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado ou reconhecido, permitida a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 2º A competência para revalidar/reconhecer diplomas estrangeiros fica delegada nos seguintes termos:

I - A banca deverá observar a legislação pertinente e terá o prazo de 30 dias, salvo situações de pedido de diligência, para emitir parecer circunstanciado com deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento;

II - O Conselho de Departamento – CONDEP deverá deliberar sobre o parecer quando se tratar de revalidação;

III - O Colegiado do Programa stricto sensu relacionado deverá deliberar sobre o parecer quando se tratar de tratar de reconhecimento.

Art. 13. Nos casos de deferimento parcial do pedido, quando for necessária a aplicação de provas ou a complementação dos estudos, a Banca de Revalidação ou de Reconhecimento se responsabilizará pela avaliação ora mencionada ou pela indicação das atividades complementares que o(a) requerente deverá cumprir.

§ 1º Para o cumprimento das atividades complementares, caso sejam disciplinas a serem cursadas, deverá ser garantido matrícula regular do(a) requerente, independente do número de vagas;

§ 2º O(A) requerente poderá, com base em requerimento formal, dirigido à Banca de Revalidação/Reconhecimento, cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular em cursos devidamente credenciados e reconhecidos, desde que previamente autorizado pela Banca;

§ 3º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o(a) requerente deverá apresentar à Banca de Revalidação/Reconhecimento o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo e seguirá o fluxo estabelecido.

Art. 14. A Comissão de Revalidação/Reconhecimento devolverá a documentação, incluído o parecer, à diretoria do Campus ou Núcleo, que fará os encaminhamentos necessários em caso de deferimento, ou, em caso de indeferimento, arquivá-los, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação dessa banca, favoráveis ou não ao (à) requerente, devem ser informados ao(à) servidor(a) responsável pelos processos de revalidação/reconhecimento junto ao MEC.

Art. 15. Recursos contra decisões da Banca de Revalidação/Reconhecimento deverão ser encaminhados ao Conselho de Campus ou de Núcleo que ela esteja vinculada.

SEÇÃO VI DO APOSTILAMENTO DO DIPLOMA

Art. 16. No caso do deferimento da revalidação ou reconhecimento, o(a) requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregá-la à Diretoria de Registro e Controle Acadêmico - DIRCA, pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído, em até 60 (sessenta) dias.

Art. 17. O diploma, quando revalidado ou reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

Art. 18. O termo de apostilamento deverá ser assinado pelo(a) reitor(a), observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Art. 19. A DIRCA manterá registro, em livro próprio, dos diplomas revalidados ou reconhecidos por ela apostilados.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os pedidos de revalidação e reconhecimento já protocolados nesta Instituição deverão ser finalizados, nos termos dispostos nesta Resolução, em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta normativa.

Art. 21. Todos os atos referentes aos pedidos de revalidação e de reconhecimento de diploma deverão ser divulgados, preservando-se a identidade do(a) requerente.

Art. 22. Cobranças de taxas - e outros encargos relacionados à matéria desta Resolução - serão definidas por órgão competente da Unir.

Art. 23. A Reitoria nomeará, em até 30 (trinta) dias após publicação desta Resolução, a

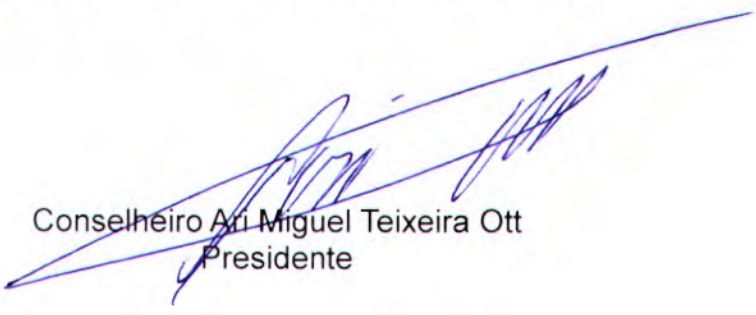
Comissão de Admissibilidade, nos termos dos artigos 8º e 9º.

Parágrafo único. A Comissão referenciada no *caput* contará com 30 (trinta) dias, renováveis, para divulgar as normas previstas no Art. 10, independentemente do estabelecido no Art. 4º.

Art. 24. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Prograd ou pela Propesq e, em segunda instância, pela CGR ou pela CPG, em todos os casos conforme a pertinência.

Art. 25. Revoga-se a Resolução nº 292/CONSEPE, de 02 de junho de 1999.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente